

Jurisprudência

1. RCB 03-Jul.-2013 (Felizardo Paiva), Proc. n.º 943/10.8TTLRA.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva surgiu na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência como meio de cercear formas abusivas de actuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema.

II – No fundamental, ela traduz-se numa delimitação negativa da personalidade colectiva por exigência do sistema ou “exprime situações nas quais, mercê dos vectores sistemáticos concretamente mais poderosos, as normas que firmam a personalidade colectiva são substituídas por outras normas.

III – O recurso a esse instituto é possível quando ocorram situações de responsabilidade civil assentes em princípios gerais ou em normas de protecção, nomeadamente dos credores, ou em situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração tem carácter subsidiário.

IV – De entre elas avultam a confusão ou promiscuidade entre as esferas jurídicas de duas ou mais pessoas, normalmente entre a sociedade e os seus sócios (ainda que não tenha de ser obrigatoriamente assim); a subcapitalização da sociedade, por insuficiência de recursos patrimoniais necessários para concretizar o objecto social e prosseguir a sua actividade; e as relações de domínio grupal.

V – Em todas estas situações verifica-se que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios.

VI – A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.

2. RLx 11-Jul.-2013 (Vaz Gomes), Proc. n.º 2163/08.8YYLSB-B.L1-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A declaração feita na escritura, pelos sócios, de que nada receberam na sequência da liquidação apenas tem força probatória plena quanto ao facto de ter sido declarada a inexistência de activo e aos demais factos atestados com base na percepção do senhor notário (cfr. art. 371, n.º 1 do CCiv), não faz prova plena de que inexistente activo e passivo.

II – A sociedade considera-se extinta sem prejuízo do disposto nos arts. 162 a 164 do CSC pelo registo do encerramento da liquidação (cfr. art. 160, n.º 2 do CSC); nas sociedades por quotas só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade salvo o disposto no art. 198 do CSC (cfr. 197, n.º 3 do CSC).

III – A extinção da sociedade devedora pelo registo da escritura de dissolução e liquidação e cancelamento de matrícula, não extingue a obrigação daquela sociedade plasmada na sentença condenatória dada à execução; encerrada a liquidação e extinta a sociedade, proposta a execução contra a sociedade extinta, certamente porque a exequente não cuidou de consultar previamente a certidão de matrícula da sociedade, nem por isso deve a sociedade extinta ser absolvida da instância, nem sequer suspensa a instância na medida em que a alínea a) do n.º 1 do art. 276 ressalva essa situação das hipóteses de suspensão da instância, não sendo necessária a dedução do incidente de habilitação, bastando que se requeira que a execução prossiga contra os ex sócios-gerentes que são os sócios liquidatários da sociedade, as quais têm de ser, obviamente, citadas para execução.

IV – A falta de citação de uma das ex-sócias gerentes e liquidatárias dessa extinta sociedade para a execução nos termos do art. 163 do CSC gera nulidade do processado quanto a ela, desde a prolação do despacho que determinou o prosseguimento da execução na pessoa dos ex-sócios.

3. RLx 11-Jul.-2013 (Ana Resende), Proc. n.º 1527/12.7TYLSB.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Face à previsão normativa, necessário se mostra para o decretamento duma providência cautelar, a existência, bem como a inerente lesão, de direitos subjectivos, afastadas ficando as meras expectativas, sendo que quanto à designada expectativa jurídica, apenas na exacta medida da tutela expressamente conferida poderá ser atendida.

II – O direito do sócio a receber a quota parte que lhe poderá assistir no caso de haver saldo líquido positivo, apenas se torna efectivo após a realização da liquidação, e no caso de existência de património social para tanto, pelo que, em momentos anteriores, apenas existe

uma expectativa, que não se configura que tenha merecido tutela, em termos que, num esforço de inclusão no legalmente previsto, permita que possa ser atendido, como o primeiro e necessário pressuposto para o decretamento de providência cautelar.

4. RCb 10-Set.-2013 (Moreira do Carmo), Proc. n.º 776/10.7TJCBR.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os prazos previstos nos arts. 59.º, n.º 2, do CSC e 389.º, n.º 1, a), do CPC, são autónomos ou independentes, designadamente quanto aos seus efeitos.

II – O decurso do primeiro desencadeia a caducidade do direito de propositura da acção de anulação de deliberação social, enquanto o segundo implica a caducidade da providência cautelar de suspensão da deliberação.

III – A pendência de tal providência cautelar não impede o decurso do prazo do citado art. 59.º, n.º 2 do CSC.

IV – Face ao disposto no art. 59.º, n.º 4 do CSC, que estatui que a proposição da acção de anulação de deliberação social não depende de apresentação da respectiva acta, não é possível sustentar que o prazo para intentar a acção se conta apenas a partir do momento em que o autor tenha acesso ao teor da acta.

V – O direito mínimo à informação que interessa considerar para efeitos de acção de anulação de deliberação social é o previsto nos arts. 58.º, n.º 1, e), e n.º 4, do CSC, ou seja as menções exigidas pelo art. 377.º, n.º 8, do CSC, nomeadamente a que se consubstancia em fazer constar do aviso convocatório para a assembleia a menção clara do assunto sobre o qual a deliberação será tomada, e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato; a infracção do direito mínimo à informação implica a anulabilidade da deliberação.

VI – Constando do aviso convocatório para a assembleia geral a ordem dos trabalhos e o assunto a tratar – “Ponto 1: Análise, discussão e votação das medidas a tomar referentes aos títulos de capital em poder dos Senhores (...)” – era claro o thema deliberandum, pelo que inexistente a nulidade de deliberação prevista no art. 50.º do Código Cooperativo a propósito de deliberação não constante da ordem de trabalhos.

VII – A seguinte deliberação de uma cooperativa – “as transmissões dos Títulos de capital efectuadas para os senhores (...) ... são consideradas nulas e sem qualquer validade ou efeito” – não corresponde a uma expulsão, por esta pressupor a qualidade de cooperante, sendo, antes, uma deliberação que acaba por não reconhecer essa qualidade ao ora recorrente, que considera que o mesmo não é cooperante.

VIII – A deliberação social abusiva por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, designadamente na vertente do venire contra factum proprium, e pelo fim social ou económico do direito, gera a anulabilidade estabelecida no art. 58.º, n.º 1, a),

1.^a parte, do CSC, e não nulidade, pois não está prevista no elenco tipificado do art. 56.^o do CSC.

IX – A deliberação social de uma assembleia geral de uma cooperativa, que se consubstancia num não reconhecimento da qualidade de cooperante de pessoa que a tal se arroga, o mesmo é dizer que foi considerado que ela não é cooperante, não padece da nulidade prevista no art. 56.^o, n.^o 1, c), do CSC, por não violar nenhuma regra imperativa de competência de outro órgão social prevista no C. Cooperativo.

5. RLx 11-Set.-2013 (Jerónimo Freitas), Proc. n.^o 369/12.4TTCLD-A.L1-4, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O depoimento de parte visa obter a prova através de confissão judicial, o que se traduz no reconhecimento em juízo, pela parte, da veracidade de um facto que lhe é desfavorável e favorável à parte contrária (arts. 352.^o e 335.^o 2, do CC).

II – Como decorre do estabelecido no n.^o1, do art. 163.^o do CC, a representação de pessoa colectiva em juízo “(...) cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado”, importando, por isso, atentar nos estatutos da ré e recorrente CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A., por serem determinantes para, afinal, se saber a quem cabe representar a R. com poderes para confessar.

III – Decorrendo dos Estatutos da R., em consonância com o que estipula o art. 405.^o, n.^o 2, do CSC, que o poder de representação da sociedade em juízo, nomeadamente, para “desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos”, cabe em exclusivo ao conselho de administração – que pode é delegar esse poder nalguns ou algum dos seus membros –, tal significa que o presidente do conselho de administração não tem capacidade, só por si, para representar a sociedade ré.

IV – A representação da sociedade R. em juízo, com poderes para transigir e confessar em quaisquer pleitos, há-de ser feita por algum ou alguns dos membros do conselho de administração, podendo ele ou um deles ser o presidente, conforme for designado para aquele preciso efeito pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 163.^o do Código Civil e art. 14.^o n.^o 1, al. d) e n.^o 2 dos Estatutos.

V – Tendo sido requerido o “depoimento pessoal do actual Presidente do Conselho de Administração da Ré”, o tribunal a quo deveria ter apreciado os fundamentos que a R. e recorrente logo opôs na contestação e decidido admitir, apenas, o depoimento de parte do legal representante da R., desde logo atento o disposto no art. 163.^o do CC, bem assim no art. 21.^o do CPC.

6. STJ 12-Set.-2013 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 372/08.9TBBCL.G1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

(...)

II – Em termos jurídico conceptuais, não se vê qualquer dificuldade em atribuir à sociedade alguns dos direitos estruturalmente idênticos aos direitos de personalidade atribuídos às pessoas singulares.

III – Em princípio, qualquer ofensa a esses direitos acaba por se projetar num dano patrimonial, revelado, por exemplo, por dificuldade com os fornecedores, e afastamento de clientela, que se pode traduzir, evidentemente, numa diminuição ou frustração das vendas, com a consequente diminuição dos lucros.

IV – Mas pode acontecer que não ocorra essa projeção e nesse caso, não se vê por que razão não há-se a sociedade ser compensado pela ocorrência desse dano de natureza não patrimonial.

V – O que não pode acontecer e em obediência ao princípio da boa fé, é que um mesmo facto revista ao mesmo tempo natureza patrimonial e não patrimonial para o efeito de o lesado ser indemnizado em duplicado, como bem de diz no acórdão recorrido.

7. STJ 12-Set.-2013 (Fernandes da Silva), Proc. n.º 2848/10.9TTLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

(...)

II – A especificidade da actividade de um qualquer membro do conselho de administração de uma sociedade anónima deve respeitar, nos termos da Lei (artigos 405.º a 407.º do Código das Sociedades Comerciais), a competência normal dos outros administradores ou do conselho, não assumindo as orientações dimanadas do Presidente do Conselho Executivo da Ré – que se quedam pela normal coordenação de um órgão de administração grupal de uma sociedade anónima – a dimensão postulada pelo conceito de subordinação jurídica, matriz caracterizadora de uma relação juslaboral.

8. RPt 23-Set.-2013 (Maria José Simões), Proc. n.º 490/13.1TYVNG.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O padrão pelo qual se deve aferir a conduta do administrador no exercício da gestão encontra-se referido no art. 64.º do Código das Sociedades Comerciais.

II – A justa causa para a destituição de um gerente, que tem associada a da violação ou de incumprimento de algum dever no exercício do cargo, quando não resulte de incapacidade do gerente para o exercício das respectivas funções, pressupõe a violação grave dos deveres de gerência, que leva à quebra de confiança dos sócios no gestor.

9. RLx 24–Set.–2013 (Luís Espírito Santo), Proc. n.º 20425/02.6TVLSB.L1-7, *in* www.dgsi.pt

Sumário:

I – Tenha sido dado como provado que a actuação dos intervenientes junto dos AA., ao solicitar-lhes determinado financiamento para a sua empresa, se circunscreveu ao âmbito dos poderes de legais representantes que efectivamente ostentavam, daí resulta que a obrigação de restituição da verba mutuada vincula imediatamente a sociedade comercial representada perante terceiros de boa-fé, ainda que a respectiva importância pecuniária tenha sido ulteriormente desviada para a satisfação de fins estranhos ao objecto social.

II – Competirá à Ré, lesada por força deste abusivo comportamento, responsabilizar os intervenientes em sede própria, peticionando a indemnização que tiver por adequada.

D.C.G.